

## Luís Soares

---

**De:** Comissão 6ª - CEOP XII  
**Enviado:** quarta-feira, 27 de Junho de 2012 17:34  
**Para:** Iniciativa legislativa  
**Cc:** DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação  
**Assunto:** PJI 169/XII/1ª e PJI 208/XII/1ª - Relatório de Votações, Texto de Substituição  
**Anexos:** PJI 169 e PJI 208 - Texto de Substituição.pdf; PJI 169 e PJI 208 - Relatório de Votações.pdf; Texto substituição\_PJI 169\_XII\_PJI 208\_XII.docx; Relatório de votações\_Texto substituição PJI\_169\_PJI\_208.doc

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, Senhor Deputado Luís Campos Ferreira, de enviar o **Relatório de Votações do Texto de Substituição** e o **Texto de Substituição apresentado na CEOP**, referente ao Projeto de Lei n.º 169/XII/1.ª (PS) e ao Projeto de Resolução n.º 208/XII/1.ª (CDS-PP).

Cumprimentos

Conceição Martins  
Comissão de Economia e Obras Públicas  
Assembleia da República  
Tel. 21 391 95 01 Fax 21 391 74 38  
Email: [cmartins@ar.parlamento.pt](mailto:cmartins@ar.parlamento.pt)



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Relatório de votações do

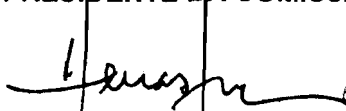
Texto de substituição

apresentado pela Comissão de Economia e Obras Públicas,  
relativo ao Projeto de Lei n.º 169/XII/1.ª (PS) – Procede à primeira alteração ao Decreto-lei  
n.º 136/2006, de 26 de Julho, que estabelece os princípios de utilização nos veículos  
automóveis ligeiros e pesados de gases de petróleo liquefeito, designados por GPL, e ao  
Projeto de Resolução n.º 208/XII/1.ª (CDS-PP) – Recomenda ao Governo que pondere,  
tendo em conta a segurança dos cidadãos, a possibilidade da permissão do  
estacionamento de veículos GPL em parques cobertos, assim como a possibilidade de  
eliminação da obrigatoriedade do dístico identificador nesses mesmos veículos

1. O Projeto de Lei n.º 169/XII/1.ª, apresentado pelo PS, e o Projeto de Resolução n.º 208/XII/1.ª, apresentado pelo CDS-PP, deram entrada na Assembleia da República, respetivamente, em 10 e em 3 de fevereiro de 2012, tendo baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas para nova apreciação, sem votação, após terem sido discutidos na generalidade em Plenário no dia 2 de março de 2012.
2. Foi constituído, em 18 de abril de 2012, no âmbito da Comissão de Economia e Obras Públicas, um grupo de trabalho para apreciar os diplomas em causa e preparar um texto de substituição.
3. A votação na especialidade do texto de substituição proposto pelo Grupo de Trabalho teve lugar na reunião da Comissão de 27 de junho de 2012, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares com exceção do BE e do PEV.
4. Os 14 artigos que compõem o texto de substituição foram votados em conjunto, tendo sido **aprovados por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e do PEV.
5. Os autores do PJI n.º 169/XII/1.ª (PS) e do PJI n.º 208/XII/1.ª (CDS-PP) declararam retirar as suas iniciativas, em favor do texto de substituição.
6. Segue em anexo o texto de substituição aprovado pela Comissão.

Palácio de São Bento, em 27 de junho de 2012

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Serrasqueiro)



## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

**Texto de Substituição,**  
**apresentado pela Comissão de Economia e Obras Públicas,**  
**relativo ao Projeto de Lei n.º 169/XII/1.ª (PS) – Procede à primeira alteração ao Decreto-lei**  
**n.º 136/2006, de 26 de Julho, que estabelece os princípios de utilização nos veículos**  
**automóveis ligeiros e pesados de gases de petróleo liquefeito, designados por GPL, e ao**  
**Projeto de Resolução n.º 208/XII/1.ª (CDS-PP) – Recomenda ao Governo que pondere,**  
**tendo em conta a segurança dos cidadãos, a possibilidade da permissão do**  
**estacionamento de veículos GPL em parques cobertos, assim como a possibilidade de**  
**eliminação da obrigatoriedade do dístico identificador nesses mesmos veículos**

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

###### Objeto

O presente diploma estabelece o quadro legal para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito

As disposições constantes no presente diploma são aplicáveis aos veículos das categorias europeias M, M1, M2, M3, N, N1, N2 e N3, segundo a classificação constante da parte A, n.ºs 1 e 2, do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, que utilizam os seguintes combustíveis alternativos:

- a) Gases de Petróleo Liquefeito (GPL);
- b) Gás Natural Comprimido e Liquefeito (GN).

### CAPÍTULO II

#### Utilização de GPL e GN em veículos

##### Artigo 3.º

###### Regras de utilização de GPL e GN em veículos

Os veículos que utilizem GPL ou GN como combustível devem garantir um nível de segurança adequado, devendo obedecer às prescrições técnicas a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Economia e do Emprego e da Justiça.



## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

### Artigo 4.º

#### **Estacionamento em locais fechados de veículos que utilizem GPL**

- 1) Os veículos abastecidos com GPL cujos componentes tenham sido aprovados e instalados de acordo com o regime a que se refere o artigo 3.º podem estacionar em parques de estacionamento fechados e abaixo do nível do solo.
- 2) Os parques de estacionamento referidos no número anterior devem ser ventilados e cumprir as disposições do regime de segurança contra incêndios em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e demais legislação aplicável ao estacionamento de veículos.
- 3) Os veículos alimentados a GPL cujos componentes não tenham sido aprovados e instalados de acordo com o regime a que se refere o artigo 3.º não podem estacionar em parques de estacionamento fechados, salvo se os mesmos dispuserem de ventilação natural através de aberturas ao nível do tecto e solo, que permitam o rápido escoamento para o exterior de uma eventual fuga de gases.
- 4) Os veículos referidos no número anterior não podem estacionar em locais situados abaixo do nível do solo.

### CAPÍTULO III

#### **Exercício da atividade**

### Artigo 5.º

#### **Grupos profissionais**

- 1) São estabelecidos os seguintes grupos profissionais relativos às atividades de fabrico, adaptação e reparação de automóveis movidos a GPL e GN:
  - a) Mecânico de auto/gás;
  - b) Técnico de auto/gás.
- 2) Ao mecânico de auto/gás compete executar o fabrico, adaptação e reparação dos diversos componentes dos sistemas de GPL e GN, assim como a afinação dos motores dos veículos automóveis.
- 3) Ao técnico de auto/gás compete controlar a execução material das atividades de fabrico, adaptação e reparação de automóveis movidos a GPL e GN, assim como verificar os materiais e componentes utilizados e o cumprimento das normas regulamentares.

### Artigo 6.º

#### **Definições legais**

- 1- As atividades de fabrico, adaptação e reparação de veículos automóveis movidos a GPL e GN só podem ser efetuadas em estabelecimentos específicos para esse fim, controlados pelo IMTT, I.P. nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do



## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Economia e do Emprego e da Justiça.

2 – O regime de funcionamento das atividades de adaptação e reparação de automóveis abastecidos com GPL e GN, bem como ao fabrico e aprovação de novos modelos de automóveis que utilizam GPL ou GN como combustível, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Economia e do Emprego e da Justiça.

### Artigo 7.º

#### **Títulos profissionais**

- 1) O exercício das atividades dos grupos profissionais referidos no artigo 6.º fica condicionado à posse de título profissional emitido pela Direção-Geral de Energia e Geologia.
- 2) A Direção-Geral de Energia e Geologia pode delegar a competência de emissão de títulos profissionais referida no número anterior em organismos reconhecidos, por deliberação do seu Diretor-Geral, em associações ou outras entidades que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.
- 3) A delegação de competência a que se refere o número anterior só pode ser concedida pelo período de 5 anos, renovável, e é revogável a todo o tempo.
- 4) Os organismos delegados devem manter um registo atualizado de todos os títulos profissionais emitidos, o qual deve estar disponível, a todo o tempo, à Direção Geral de Energia e Geologia e ao IMTT, IP., para consulta de informações.

### Artigo 8.º

#### **Requisitos para o exercício das atividades de mecânico de auto/gás**

- 1) Os interessados em obter título profissional para o exercício da atividade de mecânico de auto/gás devem reunir os seguintes requisitos:
  - a. Possuir formação adequada na área de mecânica ou mecatrónica automóvel, designadamente através de:
    - i. Curso de mecânica ou mecatrónica automóvel, constante do Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação;
    - ii. Certificação profissional obtida em processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;
    - iii. Outra formação adequada na área de mecânica ou mecatrónica automóvel, aceite por despacho do Diretor Geral de Energia e Geologia ou pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º.
    - iv. Experiência superior a 3 anos em mecânica automóvel demonstrada através da apresentação de *curriculum vitae*, acompanhado por declaração

## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

das respectivas entidades empregadoras que corrobore a experiência desenvolvida.

- b. Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade de mecânico de auto/gás.
- 2) O requisito para exercício das atividades de mecânico de auto/gás poderá igualmente ser cumprido pela frequência, com aproveitamento, de curso integrado de mecânico de auto/gás, cujo currículo permita a obtenção de competências adequadas relativas a mecânica automóvel.

### Artigo 9.º

#### **Requisitos para o exercício das atividades de técnico de auto/gás**

- 1) Os interessados em obter título profissional para o exercício da atividade de técnico de gás devem reunir os seguintes requisitos:
  - a. Ter mais de 18 anos;
  - b. A escolaridade mínima obrigatória, ou que disponham de certificação de competências que dê essa equivalência.
- 2) Para além dos requisitos indicados no número anterior, os candidatos ao exercício da atividade de técnico de auto/gás devem ainda reunir os seguintes requisitos:
  - a. Possuir formação adequada na área de mecânica ou mecatrónica automóvel, designadamente:
    - i. Curso de mecânica ou mecatrónica automóvel, constante do Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação;
    - ii. Certificação profissional obtida em processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;
    - iii. Outra formação adequada na área de mecânica ou mecatrónica automóvel, aceite por despacho do Diretor Geral de Energia e Geologia ou pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º.
    - iv. Experiência superior a 3 anos em mecânica automóvel demonstrada através da apresentação de *curriculum vitae*, acompanhado por declaração das respectivas entidades empregadoras que corrobore a experiência desenvolvida.
  - b. Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade de técnico de auto/gás.
- 3) O requisito para exercício das atividades de técnico de auto/gás poderá igualmente ser cumprido pela frequência, com aproveitamento, de curso integrado de técnico de auto/gás, cujo currículo permita a obtenção de competências adequadas relativas a mecânica automóvel.



## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

### Artigo 10.º

#### **Cursos de formação**

- 1) Os cursos de formação previstos na alínea b) do n.º 1 dos artigos 8.º e 9.º devem ser reconhecidos pela Direção-Geral de Energia e Geologia.
- 2) Os cursos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e o n.º 3 do artigo 9.º devem ser constantes de, ou a constituir, pelo Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação, ou serem reconhecidos pela Direção-Geral de Energia e Geologia, nos termos do presente artigo.
- 3) A Direção-Geral de Energia e Geologia pode delegar a competência de reconhecimento de cursos referida nos números anteriores em organismos reconhecidos, por deliberação do seu Diretor-Geral, em associações ou outras entidades declaradas de utilidade pública que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.
- 4) A delegação de competência a que se refere o número anterior só pode ser concedida pelo período de 5 anos, renovável, e é revogável a todo o tempo.
- 5) Os organismos delegados devem manter um registo atualizado de todos os cursos reconhecidos, fornecendo à Direção-Geral de Energia e Geologia, sempre que solicitado, qualquer informação sobre os mesmos.
- 6) Os requisitos para conferir o reconhecimento de cursos de formação são aprovados por despacho do Diretor-Geral de Energia e Geologia.
- 7) A Direção-Geral de Energia e Geologia e os organismos por si delegados podem, sempre que entendam, proceder a auditorias aos cursos de formação por si reconhecidos, a fim de ser confirmado se mantêm válidos os requisitos que possibilitaram o seu reconhecimento.

### CAPÍTULO IV

#### **Disposições finais**

### Artigo 11.º

#### **Fiscalização e Contraordenações**

A fiscalização e contraordenações decorrentes da violação do presente diploma são tipificadas e quantificadas na portaria a que se refere o artigo 3.º.

### Artigo 12.º

#### **Regiões Autónomas**

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio.



## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 13.º

### Norma revogatória

São revogados:

- a) Os Decretos-Lei n.ºs 136/2006 e 137/2006, de 26 de julho;
- b) A Portaria n.º 982/91, de 26 de setembro;
- c) O artigo 223.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), aprovado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro;
- d) O Anexo II da Portaria n.º 350/96 de 9 de agosto.

Artigo 14.º

### Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1) O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2) O disposto no artigo 13.º do presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor da portaria referida no artigo 3.º.

Palácio de S. Bento, em 27 de junho de 2012

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Serrasqueiro)